

**FACULDADE MULTIVIX CARIACICA
CURSO DE DIREITO**

**DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO
MAURICIO FRAÇÃO
PATRICK POTON DE JESUS**

**A NACIONALIDADE COMO DIREITO SUBJETIVO: A LEI 13.445/17 E A
SUPERAÇÃO DA RACIONALIDADE DA LEI 6.815/80 À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**CARIACICA/ES
2021**

**DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO
MAURICIO FRAÇÃO
PATRICK POTON DE JESUS**

**A NACIONALIDADE COMO DIREITO SUBJETIVO: A LEI 13.445/17 E A
SUPERAÇÃO DA RACIONALIDADE DA LEI 6.815/80 À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Multivix Cariacica, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientadora: M.^a Professora Laura Pimenta Krause.

**CARIACICA/ES
2021**

A NACIONALIDADE COMO DIREITO SUBJETIVO: A LEI 13.445/17 E A SUPERAÇÃO DA RACIONALIDADE DA LEI 6.815/80 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Douglas de Jesus Ribeiro¹
Mauricio Fração²
Patrick Poton de Jesus³
Laura Pimenta Krause⁴

RESUMO

O presente artigo objetiva realizar reflexões sobre a natureza jurídica da naturalização, traçando paralelos entre a antiga e a nova legislação, observando, sobre tudo, a convergência da Lei para com a Constituição Federal. Bem como responder, diante da legislação vigente, se a concessão da naturalização será ato discricionário da administração pública ou direito subjetivo do imigrante. Para tanto, optamos por dividir em dois capítulos: o primeiro busca traçar um pequeno panorama sobre a regulação mais recente da matéria, abordando textos de lei, jurisprudência e doutrina; o segundo, por sua vez, traz digressões da modificação legal, sua compatibilidade com a Carta Maior e acaba por caminhar para responder sobre a existência da discricionariedade mitigada da administração quando se trata de nacionalidade.

Palavras-chave: Nacionalidade. Naturalização. Direito Subjetivo.

INTRODUÇÃO

A mobilidade humana tem se tornado assunto de grande complexidade na atualidade, atingindo o expressivo número de 258 milhões de pessoas residindo fora do seu país de origem, o que equivale a aproximadamente 3,4%

¹ Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Multivix de Cariacica

² Graduando do Curso de Direito pela Faculdade Multivix de Cariacica

³ Especialista em Controles Internos e Auditoria Bancária pela FACULESTE; graduado em Ciências Contábeis pela FAESA; graduando do Curso de Direito pela Faculdade Multivix de Cariacica.

⁴ Mestre do Programa de Pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV; especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV; membro do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito à Saúde e Bioética (Biogepe).

da população mundial, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), relativos ao ano de 2017.

Dada a favorável condição de movimentação do indivíduo, surgem questões relativas ao direito que merecem ser debatidas e acompanhadas pela comunidade acadêmica. Dentre essas questões está a garantia de optar por viver e se relacionar em terras diferentes da que seja originário.

Se tratando de evento que traz grande ressonância para o Estado, com impactos nos âmbitos econômicos, sociais, políticos e outros, necessita ser objeto de regulação pelo direito.

No território Brasileiro a matéria era regulada até o início de 2017, pela Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro. Concebida no período em que o Brasil esteve sob governo militar, era carregada de aspectos voltados à segurança nacional, o que a colocava totalmente desconexa dos princípios Constitucionais que atualmente norteiam a República.

Após intenso debate no Congresso Nacional a matéria passou a ser regulada pela Lei 13.445/2017, atingindo um verdadeiro marco para a proteção dos estrangeiros. Com grande destaque para a questão dos direitos humanos, a nova lei vai ao encontro do que prega a nossa Constituição cidadã. Considerando a dicotomia entre as duas leis destinadas a regular a matéria, e a jurisprudência até então firmada sobre os primas daquela legislação, cumpre-nos questionar: A concessão da naturalização de cidadão estrangeiro, desde que cumpridos os requisitos legalmente impostos, sob os prismas da nova Lei de Migração, será ato discricionário ou vinculado da Administração Pública?

Assim, o primeiro capítulo ocupa-se de traçar um breve contexto histórico da regulação sobre a naturalização no território Brasileiro. O segundo e último capítulo trata de correlações entre os preceitos constitucionais e a nova Lei de Migrações, caminhando, no fim, para apurar a existência (ou não) da discricionariedade da administração pública sob a concessão da naturalização de estrangeiros que atendam os requisitos legais.

A metodologia utilizada neste trabalho consistirá no método teórico, pautando a coleta de dados pela revisão bibliográfica, pesquisa legislativa e jurisprudencial sobre o tema, considerando a melhor doutrina disponível e a jurisprudência firmada sobre o assunto.

NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O DIREITO DE NACIONALIDADE

Concebida em 1980, ainda na vigência do período militar e sob a égide da Constituição de 1967, a lei 6.815, nomeada Estatuto do Estrangeiro, disciplinava as relações entre estrangeiros e o Estado Brasileiro. Nesta estavam elencados os trâmites para a entrada e a permanência de estrangeiros em solo nacional, bem como alguns requisitos para a concessão da naturalização. Como havia de ser, dado o período político a que estava submetido o Brasil, as questões relativas a estrangeiros – e tantas outras – eram tratadas como questões de segurança nacional, logo, não bastasse o rol de imposições previstas em lei, o artigo 111 autorizou a aplicação da discricionariedade da Administração Pública para a concessão da naturalização de estrangeiros, nestes termos: “A concessão da naturalização nos casos previstos no Artigo 145, item II, alínea ‘b’, da Constituição, é faculdade exclusiva do poder executivo e far-se-á mediante portaria do Ministro da Justiça” (BRASIL, lei n. 6.815, 1980).

Ainda nessa esteira e de forma ainda mais restritiva, caso restassem dúvidas sobre a discricionariedade na vigência da Lei 6.815/80, o Art. 121 atestou que o cumprimento das exigências previstas em Lei não seriam garantia da concessão da naturalização: “A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização” (BRASIL, lei n. 6.815, 1980).

Apesar de relevante para os contornos da época, os artigos 110 e 121 do Estatuto do Estrangeiro em nada inovam, vez que o entendimento sobre a matéria, historicamente, apoiava-se na discricionariedade. Folleville, citado por Pedro Augusto Carneiro Lessa assim descreve:

[...]é um acto [sic] do poder público (em certos casos um benefício da lei), em virtude do qual um estrangeiro perde a nacionalidade de origem, e adquire a qualidade de cidadão de um outro Estado, em que é admitido [sic] a gozar d'ahi por deante [sic] de todos os direitos civis concedidos aos naturaes do paiz [sic]. (FOLLEVILLE, 1880, [s.p.] *apud* LESSA, 1903, p. 215)

O entendimento doutrinário, majoritariamente, acompanha a conceituação legal. Em âmbito nacional, no que tange aos estudos constitucionais, temos a observação do Ilustríssimo Min. Celso de Mello, citado por Alexandre de Moraes:

[...]a concessão da naturalização é faculdade exclusiva do Poder Executivo. A satisfação das condições, exigências e requisitos legais não assegura ao estrangeiro direito à naturalização. A outorga da nacionalidade brasileira secundária a um estrangeiro constitui manifestação de soberania nacional, sendo faculdade discricionária do Poder Executivo (MELLO FILHO, 1986, p. 404 *apud* MORAES, 2015, p. 228).

Por seu turno, relacionando-se ao campo do direito internacional público, Varella assim descreve:

Parte da manifestação de vontade do estrangeiro e depende de uma análise de conveniência e oportunidade da autoridade brasileira. A concessão da nacionalidade não é, por consequência, um direito do estrangeiro, adquirido a partir do cumprimento dos requisitos legais. É um ato discricionário da autoridade pública nacional (VARELLA, 2016, p.188).

Como não poderia ser diferente, a jurisprudência pátria foi firmada acompanhando o entendimento doutrinário majoritário e o mandamento legal:

As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o status de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do texto constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro (BRASIL, STF, 2003).

Antes de mais nada, cabe conceituar que o poder discricionário confere ao ente público a liberalidade em definir pelo que é conveniente. Mazza assim conceitua:

Na discricionariedade, o legislador atribui certa competência à Administração Pública, reservando uma margem de liberdade para que o agente público, diante da situação concreta, possa selecionar entre as opções predefinidas qual a mais apropriada para defender o interesse público. Ao invés de o legislador definir no plano da norma

um único padrão de comportamento, delega ao destinatário da atribuição a incumbência de avaliar a melhor solução para agir diante das peculiaridades da situação concreta. O ato praticado no exercício de competência assim conferida é chamado de ato discricionário (MAZZA, 2013, p. 236).

Num primeiro momento, quando observa-se o instituto da discricionariedade, parece-nos que a administração ganhou do legislador um leque de opções inimagináveis, deixando a critério do administrador a forma de agir. Ocorre que, como é praxe no direito administrativo, o ato, mesmo que discricionário, necessita encontrar balizas no ordenamento jurídico. Carvalho Filho assim leciona:

Ocorre que algumas vezes o agente, a pretexto de agir discricionariamente, se conduz fora dos limites da lei ou em direta ofensa a esta. Aqui comete arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. Nesse ponto se situa a linha diferencial entre ambas: não há discricionariedade contra legem (CARVALHO FILHO, 2017, p. 69).

Chama atenção e, no tema, impõe verdadeiro limite aos costumes pátrios, o nível de emenda à Constituição atribuído aos tratados internacionais que versarem sobre direitos humanos, conforme preceitua o art. 5º, §§ 1º a 4º da Constituição Federal. Assim descrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo).

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a posição dos tratados internacionais de direitos humanos foi firmado de forma incidental no julgamento do RE. 349.703-1, quando ficou estabelecido que estes

apresentam-se com força supralegal, ou seja, estão abaixo da Constituição e acima das demais leis. Assim descreve:

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (BRASIL, STF, 2009).

Nesta esteira, e especificamente no que tange ao tema, importante colacionar que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica – no dia 06/11/1992, por intermédio do decreto 678. Dentre outros assuntos, conforme colacionado no decreto 678, o Pacto de San Jose assevera que:

ARTIGO 20

Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito à outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la (BRASIL, 1992).

Por conseguinte, o parecer consultivo 04/1984 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, citado por Corrêa, consignou ser de competência de cada Estado decidir sobre quem são e poderão vir a ser seus nacionais. Tal liberdade, porém, encontra limitações nas garantias de proteção aos direitos humanos, veja:

Apesar do fato de ser tradicionalmente aceito que a atribuição e regulação da nacionalidade são assuntos para cada Estado decidir, desenvolvimentos contemporâneos indicam que o direito internacional impõe certos limites aos poderes estatais nessa área, e que as maneiras pelas quais os Estados regulam as questões relacionadas à nacionalidade não podem ser hoje julgadas unicamente à luz de suas jurisdições; tais poderes do Estado estão também subjugados às suas obrigações de garantir a plena proteção dos direitos humanos (CORTE INTERAMERICA DE DIREITOS HUMANOS, 1984, p. 9, *apud* CORRÊA, 2013, p. 266).

Ainda, merece destaque o fato de que o Pacto de San Jose (regramento do direito internacional, ora ratificado pelo Brasil em rito próprio) assegura ao migrante a troca de nacionalidade, bem como a posição consolidada de força supra legal, atribuída pelo STF, aos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos.

Cabe colacionar, ainda, que todo o ordenamento jurídico brasileiro é pautado pelo princípio da hierarquia das normas. Ocorre que, ainda sim, a Administração Pública, pautada na soberania nacional e na discricionariedade concedida pela lei, opta por não conceder a naturalização.

Dando novos contornos a questão do migrante, o Brasil promulgou, no dia 24 de maio de 2017, revogando as disposições anteriores, a lei 13.445/17. Intitulada Estatuto do Migrante, encarregou-se de apresentar extrema sintonia com a Carta Magna. Seu viés garantidor e sua apresentação sem anacronismos trazem uma nova postura à questão da migração. Marcelo Varella, Adriana Ligiero, Clarice e Mariana Oliveira assim conceituam:

Houve uma mudança de paradigma na forma como o Estado brasileiro compreende as migrações, a partir da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017 (nova lei de migrações), com a valorização de uma ótica humanista, desburocratizante. Enquanto no Estatuto dos Estrangeiro, este era visto como alguém a ser controlado pela Polícia Federal em todos os momentos da sua permanência no país, a ideia prevalente na nova norma jurídica é de ampliar os mecanismos de controle, mas também de viabilizar a conquista da cidadania pelos estrangeiros que se integram de forma produtiva à vida do país. Para tanto, houve alterações com a simplificação dos procedimentos para obtenção de vistos; a alteração na forma de controle dos residentes estrangeiros no Brasil; a facilitação do recebimento de trabalhadores estrangeiros com capacidades estratégicas para o país e uma abertura para a imigração humanitária. (VARELLA et. al., 2017, p. 255)

Nesse sentido, apesar de parecer redundante dado o princípio da hierarquia das normas e a total aderência do conteúdo à Carta Magna, cabe chamar atenção para uma base principiológica estrategicamente posicionada no texto da lei 13.445/2017, assegurando a necessária observação dos direitos humanos nas relações com estrangeiros, sendo conferida uma seção específica ao tema, veja:

Seção II
Dos Princípios e das Garantias
Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
[...] (Brasil, 2017).

No que tange diretamente à questão da nacionalidade, a lei 13.445/2017 trouxe o capítulo VI, seção II, em seus artigos 64 a 72, carreando um rol de tipos de naturalização e condições a serem atendidas para a sua concessão.

Para mais além, cabe destacar que o regramento mais atual extirpou de seu texto qualquer referencia direta atribuindo discricionariedade à Administração Pública. Nesse sentido, comenta o professor Paulo de Tarso, vejamos:

Nesse sentido, fica a dúvida se, atualmente, por falta de autorização expressa, o Brasil poderia negar, como ato discricionário, a naturalização a estrangeiro que a requeresse, desde que preenchidos os requisitos legais.

Como a legislação atual é mais “amigável” quanto ao acolhimento de estrangeiros pelo Brasil, aliada ao fato de que não há mais previsão legal expressa que permita ao Estado negar naturalização a quem requeira, desde que preenchidos os requisitos legais, arriscamos a palpar que, atualmente, a concessão de nacionalidade, seja para os natos seja para os naturalizados, é um ato vinculado, não cabendo mais a negativa por razões de conveniência e oportunidade. (ABRÃO, et. al., 2021, p. 69).

Com isso, diante das alterações legislativas introduzidas pela lei 13.445 é necessário verificar se a Administração Pública possui a discricionariedade na concessão da naturalização.

A NATURALIZAÇÃO COMO DIREITO SUBJETIVO NO BRASIL ATUAL

A Constituição Federal de 1988 consagra entre os fundamentos do Estado brasileiro a Dignidade da Pessoa Humana em seu art. 1º, III, tal revolução colocou os direitos humanos no centro das atenções do novo texto constitucional e conforme coloca Rafael Barreto:

“Ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, a Constituição está indicando que a dignidade é o parâmetro orientador de todas as condutas estatais, o que implica romper com um modelo patrimonialista de ordem jurídica”. (Barretto, Rafael, 2021, JUSPODIVM, 2021 p.66)

Tal como os princípios, os fundamentos formam a base sobre a qual será apoiado todo ordenamento jurídico, desenvolver o Estado a partir da dignidade da pessoa humana obrigou a uma revisão de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional e avaliar se seriam compatíveis com o novo modelo constitucional.

No plano internacional adotar novos fundamentos significa que o Brasil se afastou dos regimes de exceção e se posicionou contrariamente a qualquer

postura que atente contra a dignidade da pessoa humana. Ainda conforme Barretto:

“É como se o constituinte quisesse deixar claro que as discussões que ocorrem no cenário internacional sobre a afirmação dos direitos das pessoas também interessam ao Brasil, que deseja se inserir nesse contexto como um sujeito ativo, um partícipe direto do processo de afirmação da dignidade da pessoa nas relações internacionais”. (Barretto, Rafael, 2021, JUSPODIVM, 2021 p.68)

Pensar em dignidade da pessoa humana em âmbito internacional é ir além das históricas discussões focadas em questões de soberania, comércio entre Estados e compromissos econômicos, dando ênfase ao direito das pessoas.

Nesse sentido, importante observar que na métrica de interpretação constitucional o tema nacionalidade tem status de direito fundamental, uma vez que encontra-se no Título II da Constituição Federal, que versa sobre Direitos e Garantias Fundamentais. A elevação deste tema a tal importância se deu, segundo Marina Andrade Cartaxo⁵, devido às inúmeras violações de direitos de nacionalidade ocorridas durante o período militar.

A antiga política migratória brasileira concebida pela lei 6.815/80, ainda sob o período militar, tinha foco nos interesses nacionais do Estado e nas questões de segurança interna desencontrando-se com os fundamentos constitucionais atuais. E nesse interim, é de grande relevo considerar que durante toda a vigência da Lei o entendimento incontroverso apoiava a discricionariedade do Poder Executivo, não cabendo, inclusive, interferência do Poder Judiciário neste tema. Vera Lucia Jucovski assim se posicionava:

“examinar o mérito da decisão denegatória de pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais (JUCOVSKI, 2006. P. 206)

⁵ CARTAXO, Marina Andrade. A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos, 2010, p. 38. Disponível em:<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf> Acesso em: 05 nov. 2021.

Diante desse cenário, em 2017 após longos debates o Brasil promulgou a lei 13.445/17 dando novos contornos às relações das pessoas que querem entrar ou sair do país sob uma nova visão, mais humanística.

O artigo 1º da Lei 13.445/17 adota o termo migrante já como instrumento de combate ao tratamento majorado uma vez que abandona a velha nomenclatura “estrangeiro” outrora adotada na lei 6.815/80 soando de maneira pejorativa. Some-se a isso a exclusão total do Art. 121 da lei anterior, que conferia, de maneira expressa, a faculdade de concessão da nacionalidade ao Estado, ainda que preenchidos os requisitos legais.

A nova política migratória trouxe avanço significativo visando adequar a situação jurídica do migrante ao novo cenário constitucional brasileiro, a visão humanitária da nova lei sobre as questões migratórias inicia-se ainda na elaboração de seus princípios, sendo estes o norte para a busca da efetivação da proteção dos direitos humanos do migrante no território brasileiro.

O art. 3º da Lei de Migração se encarrega de enumerar os princípios que deverão ser atendidos no tratamento a migrantes, dos quais se observa:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III - não criminalização da migração;
- IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI - acolhida humanitária; [...] (Brasil, 2017)

Da união destes princípios se extrai o entendimento sobre a relação de interdependência dos direitos humanos, pensados de forma universal e indivisível que devem coexistir para se completarem, bem como estabelece igualdade jurídica entre nacionais e imigrantes proibindo qualquer ato discriminatório em razão de suas origens.

Reforçando a igualdade existente entre os migrantes e os nacionais, e de modo a consolidar de vez os direitos dos migrantes, o art. 4º expõe garantias “no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 2017). No decorrer dos incisos do artigo 4º fica nítida a preocupação do legislador em abranger de maneira expressa as diferentes gerações dos direitos fundamentais. Não obstante, a equiparação com os nacionais faz reverberar a condição de vulnerabilidade do migrante para no cerne afastar de qualquer privação os direitos fundamentais inerente ao ser humano.

Acompanhando as inúmeras mudanças trazidas pela nova lei de migrações está o Capítulo VI, Seção II, onde é apresentada as condições da Naturalização, que, em síntese, suprimiu uma série de requisitos legais necessários a ser considerado nacional, quando comparado à lei anterior. Essa supressão de requisitos trouxe compatibilização ao texto constitucional, harmonizando o cenário e trazendo certa tranquilidade ao migrante.

Das formas de aquisição da nacionalidade apresentadas pela nova lei de migração é possível observar certa distinção entre os vocábulos utilizados, ora apresentando conotação garantista, ora atribuindo ao poder executivo a liberalidade na concessão da naturalização. Isso fica nítido na leitura dos Artigos 65, 67, 68 e 70, que detalham os tipos de naturalização.

As naturalizações ordinária e extraordinária, apresentadas nos artigos 65 e 67, respectivamente, vem carregadas pelo verbo ser, denotando a imposição da concessão para aqueles que apresentarem os requisitos legais atinentes. Nesse quesito a lei avançou no que tange à concessão da naturalização ordinária, isso porque a própria Constituição já trazia a obrigatoriedade da concessão para a naturalização extraordinária, apresentando, também, o verbo ser, naqueles casos. Evelyn Pinheiro e Deilton Ribeiro assim detalham:

No que se refere à naturalização ordinária, à semelhança da redação dada ao artigo que trata da naturalização extraordinária, a atual redação do artigo 65 da Lei nº 13.445/2017 dispõe que “Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições (...)” (grifo nosso). Nota-se que mais uma vez o legislador optou pela utilização do verbo “ser”, indicando que uma vez cumpridas as condições enumeradas nos incisos, a naturalização deverá ser concedida. (ALBUQUERQUE; BRASIL, 2019)

Por outro lado, os artigos 68 e 70 tratam das condições de naturalização especial e provisória, cujo texto legal traz a faculdade de concessão em seu cerne, apresentando o “poderá” como faculdade ao órgão concessor. Vejamos o que diz Evelyn Pinheiro e Deilton Ribeiro:

De maneira diversa, para as hipóteses previstas nos artigos 68 e 70 da Lei nº 13.445/2017, que tratam, respectivamente, sobre a naturalização especial e a naturalização provisória, o legislador optou por indicar que elas poderão ser concedidas, quando, mediante requisição, estejam verificadas as condições impostas na lei para cada uma delas. O uso da locução verbal “poderá ser”, diferente do que ocorre nas duas hipóteses analisadas anteriormente, indica que existe uma possibilidade de a autoridade competente analisar o pedido e sobre ele fazer um juízo de conveniência e oportunidade. Não estará, pois, vinculado, afastando o direito público subjetivo à naturalização do requerente. (ALBUQUERQUE; BRASIL, 2019)

Assim, é notória a inovação introduzida pelo Estado ao incluir em Lei o vocábulo “será”, para a forma ordinária de naturalização, tal modificação reconheceu de forma expressa o direito público subjetivo, vinculando o Estado à sua concessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente que o tema nacionalidade impacta a toda estrutura organizacional interna e como posto por toda a doutrina, compete exclusivamente ao Estado determinar quem serão seus nacionais. Ocorre, porém, que tal dominância não poderá ocorrer ao alvedrio dos normativos internacionais postos, existindo legislação mínima a ser seguida.

Pela sensibilidade do tema, a matéria é abordada na Carta Maior, que traça as linhas gerais, toda via, conferi à legislação infra o poder de detalhar, nas minúcias, suas especificidades. Atualmente a matéria é regulada pela Lei 13.445/2017, que trouxe significativas modificações para o cenário Nacional, compatibilizando a lei aos mandamentos da Constituição. Dentre as modificações, de maior relevo para o tema, está a revogação da Lei 6.815/1990, que, dentre outros, apresentava como mandamento legal a imposição da discricionariedade da administração pública na concessão da naturalização.

Importante destacar o avanço ideológico atribuído ao migrante pela nova lei de migração, que agora passa a ser sujeito integral de direitos, tendo, inclusive, equiparação para com os nacionais, afastando a ideia plena de segurança nacional incorporada pela legislação anterior e que, sob certos prismas, se colocava em contra senso com o que prega a Carta Maior.

O novo texto legal traz em seu bojo a imposição da concessão de naturalização, nas modalidades extraordinária e ordinária, para aqueles que preencherem os requisitos e a requeiram, estipulando, assim, verdadeiro direito subjetivo ao migrante. Não se pode olvidar que a jurisprudência pátria já reconhecia como direito subjetivo, por força Constitucional, a modalidade extraordinária, porém, a modalidade ordinária foi inovação legal, contando, agora, o migrante com mais uma proteção.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo de Tarso Siqueira. [et al.], MACHADO, Costa (org.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 12. ed. São Paulo: Manole, 2021.

ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de ; BRASIL, Deilton Ribeiro. Soberania Estatal e direito à naturalização da nova Lei de Migração. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 7, n. 2, 2019. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/30>>. Acesso em 06 nov. 2021.

BARRETO, Rafael. Direitos Humanos. **Sinopses para concursos**. 10. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Dispõe sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815impressao.htm>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a lei de migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

_____. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a convenção americana sobre direitos humanos. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 04 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Questão de ordem em habeas corpus 83.113-3 Distrito Federal**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 26/06/2003. Publicação: 29/08/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80285>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso extraordinário 349.701-1 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 03/12/2008. Publicação: 05/06/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

CARTAXO, Marina Andrade. A nacionalidade revisitada: o direito fundamental à nacionalidade e temas correlatos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2010, 143 f. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp133097.pdf> Acesso em: 05 nov. 2021.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião consultiva sobre propostas de emendas aos dispositivos constitucionais que regem a naturalização na Costa Rica, Opinião 4/84. 1984. p.9 apud CORRÊA, Paloma Moraes. Corte interamericana de direitos humanos: opinião consultiva 4/84 – a margem de apreciação chega à América. In: **Revista de direito internacional**, Brasília, v.10, n.2, 2013. Disponível em: <<http://www.redi.uniceub.br/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. Da Naturalização. In: **Comentários ao estatuto do estrangeiro e opção de nacionalidade**. Campinas: Millennium, 2006, p. 216.

LESSA, Pedro Augusto Carneiro. Da naturalisacao e seus efeitos na orbita do direito civil. In: **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, n. 11, jan 1903. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/view/65020>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 404. apud MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2017.

RUIZ, João Álvaro. Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. OLIVEIRA, Clarice G., OLIVEIRA, Mariana S. C., LIGIERO, Adriana P., **O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação**. In: Revista de direito internacional, Brasília, v.4, n.2, 2011. Disponível em: <<http://www.redi.uniceub.br/>>. Acesso em 12 abr. 2021.